

## TERMO DE ANULAÇÃO

### Pregão presencial nº 19/2017 FMS

#### AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS PACIENTES USUÁRIOS DA SECRETARIA DE SAÚDE

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de **invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade**.

Nesse sentido e direção, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado: **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**.

Em atenção as informações contidas na CI nº 19/2017 de lavra da servidora Rose Mery Dalcanale, Diretora do Departamento de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, que noticiou a ausência de instauração de contraditório e ampla defesa quando da desclassificação das propostas apresentadas por Merco Soluções em Saúde S/A e Bruthan Comercial Ltda, relacionadas aos itens 02 e 12, respectivamente, no Pregão presencial nº 19/2017 FMS tem-se por pertinente anular todos os atos posteriores, alusivos aos referidos itens, para instauração do procedimento contraditório.

Veja-se que a ausência de instauração de contraditório e ampla defesa quando da desclassificação das propostas apresentadas por Merco Soluções em Saúde S/A e Bruthan Comercial Ltda, relacionadas aos itens 02 e 12, respectivamente, no Pregão presencial nº 19/2017 FMS não tem o condão de invalidar todo o procedimento vez que o vínculo ocorreu em fase específica.

Acerca da possibilidade de **invalidar o procedimento, no todo ou em parte**, igual entendimento pode ser verificado na obra de José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>:

*"A autoridade competente superior, que usualmente tem a função de ordenador de despesas e poder de decisão para as hipóteses de contratação, tão logo receba o processo de licitação, encaminhado pela Comissão, pode decidir de acordo com uma das seguintes alternativas:*

*1) determinar o retorno dos autos para a correção de irregularidades, se estas forem supríveis;*

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 235 e 237

- 2) *invalidar o procedimento, no todo ou em parte, se estiver inquinado de vício insanável;*
- 3) *revogar a licitação por razões de ordem administrativa, observadas as condições do art. 49 do Estatuto; ou*
- 4) *homologar o ato de resultado final da Comissão, considerando implicitamente a legalidade da licitação”*

*“A invalidação produz efeitos ex tunc e compromete todos os atos que se sucederam ao que estiver inquinado de vício, isso quando não compromete todo o procedimento. Por isso é que entendemos acertada a observação de que a anulação é ato vinculado, exigindo cabal demonstração das razões que a provocaram, não só porque assim se permite o controle da legalidade por parte dos interessados, como ainda porque o vício nas razões invocadas pode conduzir à invalidação do próprio ato anulatório.”* [grifo nosso]

Desta forma, no efetivo exercício da discricionariedade e do juízo de conveniência e no intuito de zelar e prezar pelo interesse público, especialmente no que tange a evitar prejuízos e problemas futuros decorrentes da contratação **ANULA-SE OS ATOS POSTERIORES AO OFÍCIO DATADO DE 09/11/2017, DE LAVRA DA NUTRICIONISTA LUIZE AMANDA SALVADOR**, para instauração do procedimento contraditório e ampla defesa pertinente a desclassificação das propostas apresentadas por Merco Soluções em Saúde S/A e Bruthan Comercial Ltda, relacionadas aos itens 02 e 12, respectivamente, no Pregão presencial nº 19/2017 FMS, visando que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito, outrossim, determina-se a homologação parcial da licitação no que tange aos demais itens não afetos por esta decisão.

Cientifique-se todos os envolvidos/afetados por esta decisão para que, querendo, apresentem manifestação no prazo legal.

Timbó, 07 de dezembro de 2017.

**DEISE ADRIANA NICHOLLETTI MENDES**  
**SECRETÁRIA DE SAÚDE E ASSISTENTE SOCIAL**